



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 1045/10

21 DEZ 2010

DESTINAÇÃO:

Projetos

RECEBIDA EM:

21/12/10

11:45

Leite

PROJETO DE LEI Nº 67 /2010.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de diária aos Agentes Políticos e Servidores e de indenização de transporte aos Agentes Políticos e Servidores da Câmara Municipal de Carazinho.

Autor: Mesa Diretora

Art. 1º - A concessão de diária aos Agentes Políticos e Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Carazinho será disciplinada nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I – diária: valor financeiro, de caráter eventual e transitório, pago ao Agente Político ou ao servidor, a título de indenização, visando o ressarcimento de despesas referentes à hospedagem e alimentação, quando em deslocamento devido e previamente autorizado;

II – indenização de transporte: valor financeiro, de caráter eventual e transitório, paga ao Agente Político, a título de indenização, como ressarcimento pelo uso de veículo particular para serviço da Câmara Municipal, quando em deslocamento devido e previamente autorizado.

III – servidor: todo o agente público legalmente nomeado para cargo efetivo ou comissionado integrante do quadro de cargos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DA DIÁRIA

Art. 3º - A diária será concedida mediante as seguintes competências:

I – para deslocamento no Rio Grande do Sul, a autorização cabe ao Presidente;

II – para deslocamento fora do Rio Grande do Sul, a autorização cabe ao Plenário, por maioria simples.

Parágrafo único - Durante o recesso legislativo a diária para deslocamento fora do Rio Grande do Sul, a autorização cabe ao Presidente.

Art. 4º - São definidos os seguintes limites para concessão de diária:

I – ao presidente, 36 (trinta e seis) diárias por ano;

II – ao vereador, 30 (trinta) diárias por ano;

III – ao assessor jurídico, 18 (dezoito) diárias por ano;

IV – ao diretor de expediente, ao consultor jurídico e ao assessor de imprensa, 12 (doze) diárias por ano;

V – e aos demais servidores, 06 (seis) diárias por ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



§1º - Caso haja necessidade de mais diárias, caberá ao plenário autorização, por maioria simples;

§2º - Não será permitido a transferência de diárias entre vereadores ou servidores da Câmara Municipal;

§3º - O motorista não se sujeita a qualquer limite, quanto à concessão de diária, em razão de o exercício do seu cargo impor-lhe a condução de veículo para o atendimento de viagens.

Art. 5º - Para os fins de cálculos dos limites estabelecidos no artigo anterior conta-se, na razão de 1,5 (um vírgula cinco), as diárias concedidas para fora do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º - Nos deslocamentos a serviço ou representação do Poder Legislativo os Agentes Políticos e servidores terão direito a receber diárias que cobrirão as despesas de hospedagem e alimentação onde são fixados os seguintes parâmetros e valores para pagamento de diárias:

I – ao Presidente do Legislativo (Agente Político):

a) para viagens a localidades com distância acima de 100(cem) quilômetros da sede do Município, no Estado do Rio Grande do Sul, o valor equivalente a R\$ 355,79 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos);

b) para viagens para fora do Estado do Rio Grande do Sul, o valor equivalente a R\$ 533,71 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e um centavos);

c) para viagens à Brasília, o valor equivalente a R\$ 787,85 (setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

II – para vereador:

a) para viagens a localidades com distância acima de 100(cem) quilômetros da sede do Município, no Estado do Rio Grande do Sul, o valor equivalente a R\$ 292,26 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos);

b) para viagens para fora do Estado do Rio Grande do Sul, o valor equivalente a R\$ 373,59 (trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos);

c) para viagens à Brasília, o valor equivalente a R\$ 551,48 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).

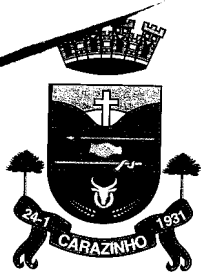
III – para os demais servidores:

a) para viagens a localidades com distância acima de 100(cem) quilômetros da sede do Município, no Estado do Rio Grande do Sul, o valor equivalente a R\$ 228,72 (duzentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos);

b) para viagens para fora do Estado do Rio Grande do Sul, o valor equivalente a R\$ 266,84 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos);

c) para viagens à Brasília, o valor equivalente a R\$ 444,75 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite, bem como quando do horário de saída e do dia de retorno, o valor da indenização corresponderá à meia-diária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



§ 2º - Os reajustes dos valores fixados serão alterados nas mesmas datas e nos mesmos índices de reajuste e reposição salarial dos Servidores do Poder Legislativo.

Art. 7º - O pedido de diária deve ser subscrito pelo solicitante, informando o número de diárias, o destino e o objetivo da viagem, devendo ser protocolado junto à direção de expediente da Câmara.

Parágrafo único - Quando o pedido de diária for para assessor parlamentar, o mesmo deve ser subscrito pelo vereador responsável pela respectiva indicação.

Art. 8º - As passagens interurbanas decorrentes do deslocamento e despesas de táxi na cidade do destino devem ser adquiridas mediante adiantamento do correspondente e valor financeiro.

Parágrafo único - Os valores empenhados sob a forma de adiantamentos, quando não utilizados, devem ser devolvidos ao erário, no prazo máximo de dez dias úteis após o retorno.

Art. 9º - A comprovação e prestação de contas da concessão de diária devem ser apresentadas no prazo máximo de dez dias úteis após o retorno com a devida documentação.

§1º - Deve constar, quando for o caso, atestado dos entes públicos visitados, certificados de participação dos cursos, comprovação dos órgãos especificados no requerimento de diária.

§2º - Devem ser apresentados documentos fiscais referentes aos dias de afastamento, os quais demonstrem a efetiva realização da despesa a ser indenizada. Eventuais valores não comprovados deverão ser restituídos à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias.

§3º - Os documentos fiscais e recibos de passagens somente serão aceitos se datados de acordo com o cronograma de afastamento.

§4º - A não-comprovação do deslocamento, no prazo indicado no **caput** deste artigo, vedará a concessão de nova diária, até a respectiva regularização, devendo ser devolvido aos cofres públicos, mediante depósito, o valor requerido na diária.

§5º - Não será concedida nova diária ou adiantamento, sem que a prestação de contas da viagem anterior e a devolução de eventual valor não utilizado ou devolvido, seja realizado.

Art. 10 - Com relação a cursos de aperfeiçoamento, fica vedado o fornecimento de diárias para capacitação já realizada no mesmo exercício, exceto nos casos em que houver alteração legislativa ou jurisprudencial que justifique a respectiva atualização.

CAPÍTULO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 11 - Ao vereador que tiver que se deslocar a serviço ou representação da Câmara Municipal, quando não for possível a utilização de veículo oficial, é facultado a utilização de veículo próprio, mediante autorização específica do presidente e celebração de Termo de Compromisso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



§1º - Para o firmamento do termo de que trata este artigo, devem ser arquivadas cópias dos documentos pessoais e de propriedade do veículo que comprovem as condições legais de trafegabilidade.

§2º - O vereador proprietário do veículo deve preencher e assinar formulário de proposta de Termo de Compromisso, reponsabilizando-se pelas revisões e manutenções do veículo, a manutenção correta dos equipamentos de segurança e a inexistência de pontos na carteira de habilitação que lhe impeçam de dirigir, além da qualificação pessoal e endereço de registro.

§3º - Aprovada a proposta de Termo de Compromisso pelo Presidente, lavrar-se-á o competente Termo de Compromisso, que vigorará pelo prazo de um ano, através do qual serão fixadas as seguintes obrigações por parte do vereador proprietário:

I - compromisso de utilizar o veículo de locomoção em transporte próprio, caso o deslocamento seja individual, ou dos demais, para execução de tarefas e serviços, sejam quais forem os locais ou as estradas em que devam ser prestados;

II - declaração de que se compromete a cumprir integralmente as prescrições contidas nesta Lei, com relação ao uso do seu veículo em serviço;

III - declaração de que correrão sob sua inteira responsabilidade todos os encargos e despesas de manutenção e conservação do veículo, sejam consertos, reformas, reposição de peças, óleo, lavagens, lubrificação, combustível e outros;

IV - declaração de que, também, correrão por sua conta exclusiva, todas as despesas com impostos, multas e seguros, sendo, ainda, de sua inteira responsabilidade quaisquer indenizações ou cobertura de riscos pessoais e contra terceiros, em caso de acidentes provocados com o veículo;

V - obrigação de manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento e trafegabilidade, bem como possuir CNH vigente.

VI - obrigação de certificar de imediato ao presidente, sempre que o veículo, por qualquer motivo, for retirado de tráfego, bem como quando retornar ao mesmo;

§4º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo manifestação das partes, o Termo de Compromisso estará extinto.

§5º - No caso de prorrogação, o Termo de Compromisso poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§6º - O Termo de Compromisso de que trata este artigo será automaticamente extinto, no caso de extinção de mandato do vereador proprietário.

Art. 12 - A utilização do veículo será indenizada de acordo com a distância efetivamente percorrida, correspondente à ida e ao retorno dentro ou fora do Município, em que se der o deslocamento.

§1º - A indenização será paga após a comprovação da viagem no valor de R\$ 0,56 (cinquenta e seis centavos) por quilômetro rodado.

§2º - O valor da indenização será reajustado anualmente, tendo como base o percentual médio de reajuste do combustível (gasolina comum), nos últimos 12 (doze) meses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



§3º - A indenização dos vales pedágios e dos serviços de transporte de táxi será ressarcida mediante comprovação com identificação.

Art. 13 - O veículo que tenha sido objeto de acordo, nos termos desta Lei, somente poderá ser dirigido pelo proprietário vereador.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As despesas advindas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Fica revogada a Lei Nº 6.630/07, o Decreto Legislativo Nº 0002/10 e demais disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência José Maria Medeiros, 20 de dezembro de 2010.


Vereador Gilnei Jarré – PSDB
Presidente

Vereadora Sandra Citolin – PMDB
1ª Vice Presidente

Vereador Leandro Adams – PT
2º Vice Presidente

Vereador Élbio Esteve – PSDB
1º Secretário

Vereador Erlei Vieira – PSDB
2º Secretário